CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 210/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereador George.

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização dos créditos de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização dos créditos de milhas aéreas oriundas da aquisição de passagens aéreas custeadas com recursos públicos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é de Vereador, conforme aduz o disposto no art. 172 do regimento interno desta Casa.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Fls 236

No entanto, verifica-se que a iniciativa da proposição em análise poderia adentrar a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria financeira, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles **que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> **Parágrafo único.** Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Então, o presente projeto poderia incorrer em inadmissibilidade pela leitura do art. 188 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que versa no sentido da incompetência de membro do poder legislativo apresentar projeto que trate de matéria financeira.

De tal forma, no intuito de aprimorar a redação do Projeto de Lei 210/2021 e afastar qualquer motivo para a sua rejeição, apresenta-se emenda modificativa, possibilitada nos termos do art.195 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 210/2021:

EMENDA 01 (MODIFICATIVA)

Altera-se à redação do art. 1º Projeto de Lei nº 210/2021:

De:

"Art. 1° Os prêmios ou créditos de "milhagens" adquiridos junto as companhias de transporte aéreo, quando em consequência de passagens adquiridas com recursos públicos

da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, **deverão ser incorporados ao erário e utilizados conforme critério do ente."**

Para:

"Art. 1° Os prêmios ou créditos de "milhagens" adquiridos junto às companhias de transporte aéreo, quando em consequência de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, **poderão ser revertidos, à juízo do Executivo Municipal, para o órgão da Administração Pública, titular da passagem, a fim de possibilitar a aquisição de novas passagens."**

Voto:

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 210/2021, com a observância da emenda apresentada.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD

Fls 234